

Proc. TC 005.212/2014-6
Tomada de Contas Especial (Petição)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de petição não formalizada como recurso pelo Sr. Renato Salles Pacheco, em que argui a nulidade da citação realizada no processo (peça 169).

A par do documento apresentado, a unidade especializada destaca que o pedido pode e deve ser recebido pelo Tribunal como simples petição, com amparo no art. 174 do RI/TCU, devendo ser examinada pela unidade técnica de origem e submetida à consideração do Relator responsável pela decisão ou ato impugnado, tendo em vista a alegação da ocorrência de suposto vício no ato de citação.

Assim, propõe:

- a) receber o documento como mera petição;
- b) encaminhar os autos à AudTCE, “unidade técnica instrutora do feito e que praticou os atos de comunicações processuais ora inquinados, para fins de apreciação e exame da nulidade arguida na petição de peça 169 e adoção das medidas que entender pertinentes, sem prejuízo da oportuna atuação desta AudRecursos acaso seja interposto algum recurso neste processo, nos termos preceituados pela já mencionada Resolução-TCU 259/2014”.

À peça 169, o peticionante alega que:

- a) a despeito do suposto trânsito em julgado do Acórdão 43/2019-Plenário, o Sr. Renato Salles Pacheco nunca foi citado em sede do presente feito;
- b) nos termos da jurisprudência do TCU (Acórdão 960/2018-Plenário), a falta da citação inicial ou a sua realização com vícios constitui “ausência de um pressuposto de existência do processo, o que significa dizer que não ocorreu efetivamente a formação da coisa julgada. Por via de consequência, restou configurada uma nulidade absoluta passível de arguição (...)”. Ainda, “a alegação de vício de citação em processo que correu à revelia deve ser examinado a qualquer tempo, pois, nesse caso, a coisa julgada não se aperfeiçoa se houver a nulidade” (Acórdão 1997/2022-Plenário);
- c) No caso, “após retorno infrutífero da carta com aviso de recebimento encaminhada para citação de **Renato Salles Pacheco**”, foi juntado instrumento de procuração sem poderes específicos para receber citação;

- d) Assim, “a suposta citação objeto da presente impugnação teria se dado por suposta ciência de procedência de pedido de prorrogação encaminhado a suposto endereço eletrônico de patrono que – frisa – não possuía poderes para tanto e – sem prejuízo – nunca recebeu tal notificação”.
- e) Tal fato, em seu julgamento, constituiria hipótese clara de violação ao contraditório e à ampla defesa, ensejando o “reconhecimento de ofício de sua nulidade e de todos os atos posteriormente praticados, mormente para tornar insubsistente o Acórdão 43/2019 – TCU – Plenário e a restituir os autos para adoção das medidas processuais que se façam necessárias para promover a nova citação do responsável”.

Este Representante do Ministério Público junto ao TCU entende que não houve o alegado vício na citação do responsável.

Explico.

Por meio do Acórdão 1752/2017-Plenário (peça 58), o Tribunal deliberou por “desconsiderar a personalidade jurídica da empresa Med-Care Equipamentos Hospitalares Eireli – EPP, com fulcro no art. 50 do Código Civil, para responsabilizar seus sócios Ricardo Salles Pacheco e Renato Salles Pacheco, na medida de suas participações na sociedade, solidariamente com os gestores arrolados nos autos, pelo débito apurado nesta TCE”, determinando a citação, de forma solidária, dos responsáveis.

Em cumprimento, foi procedida à pesquisa dos endereços dos envolvidos e remetidos os respectivos ofícios de citação. O Sr. **Renato Salles Pacheco**, ora peticionante, foi citado por meio do Ofício 1115/2017 (peça 69) no endereço constante das bases da Receita Federal, **que foi devidamente recebido conforme AR à peça 74.**

Tanto que, **superada a fase da citação**, foi apresentada “**solicitação de prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias em atendimento a presente citação**” (peça 86), com fundamento em procuração outorgada aos advogados Lauro Shibuya e Taiane Micheli Hermini, que lhes conferiu, entre outras atribuições, poderes para “**propor defesa** ao processo nº 005.212/2014-6 junto ao Tribunal de Contas da União”.

Por sua vez, o Sr. **Ricardo Salles Pacheco** foi citado por meio do Ofício 1114/2017 (peça 68), cujo respectivo **AR foi devolvido com a informação “mudou-se”** (peça 73). Em razão disso, foi efetuada nova pesquisa, com posterior encaminhamento da citação ao endereço de firma de sociedade do Sr. Ricardo Salles Pacheco (Novaclean Tecnologia Ltda – ME - peças 75 e 79). Todavia, novamente **o AR retornou com a informação “mudou-se”**.

Nada obstante, o responsável também apresentou “**solicitação de prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias em atendimento a presente citação**” (peça 89), com supedâneo em procuração outorgada aos mesmos causídicos acima referenciados, que também lhes conferiu, entre outras atribuições, poderes para “**propor defesa** ao processo nº 005.212/2014-6 junto ao Tribunal de Contas da União.

Ressalto, quanto à citação do Sr. Ricardo Salles Pacheco que, como bem consignado na instrução à peça 92, “(...) nos termos do § 4º, do art. 179 do Regimento Interno do TCU, o comparecimento espontâneo do responsável supre a falta da citação”.

Constata-se, apenas com essas informações preliminares, que:

- a) a alegação trazida pelo peticionante, de que houve “retorno infrutífero da carta com aviso de recebimento encaminhada para citação de **Renato Salles Pacheco**” não procede. No caso, o retorno do AR com a informação “mudou-se” disse respeito ao Sr. Ricardo Salles Pacheco, figura diversa do ora peticionante;

- b) quando do pedido de prorrogação para **apresentação da defesa** — atribuição explicitamente indicada nos termos da procuração — os procuradores do Sr. Renato Salles Pacheco deixaram claro que o pleito se dava **em atendimento à citação**, não havendo, assim, que se falar em nulidade da comunicação já efetivada.

Autorizadas as prorrogações, foram elas comunicadas por meio de email à peça 93. A despeito disso, tanto o ora peticionante, quanto os demais notificados, não compareceram aos autos.

A esse respeito, o peticionante alega que “a suposta citação objeto da presente impugnação teria se dado por suposta ciência de procedência de pedido de prorrogação encaminhado a suposto endereço eletrônico de patrono que – frisa – não possuía poderes para tanto e – sem prejuízo – nunca recebeu tal notificação”.

Como visto, já restou demonstrado que houve a regular citação do Sr. Renato Salles Pacheco.

Quanto à alegada ausência de notificação da prorrogação de prazo para apresentação da defesa — poder, cabe mais uma vez ressaltar, devidamente conferido aos então patronos do peticionante — julgo pertinente trazer à colação trecho de minha anterior manifestação (peça 143), quando da apreciação de recurso de reconsideração interposto pela empresa Med-Care Equipamentos Hospitalares Eireli – Epp e pelos Srs. Ricardo e Renato Salles Pacheco:

Observo, por relevante, quanto à alegada nulidade do processo — em razão de a notificação da dilação de prazo para o encaminhamento das alegações de defesa não ter, supostamente, se dado de forma correta — que:

a) a notificação da dilação de prazo foi enviada para o email informado nas procurações às peças 86, 88 e 90, bem assim nos pedidos de dilação às peças 87, 89, 91. Portanto, se houve o alegado equívoco (ao invés de taianeh@gmail.com, seria taianeh@hotmail.com), foi motivado pela própria advogada;

b) a ausência de comunicação ao responsável ou a seu patrono acerca do deferimento de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa não motiva nulidade da deliberação do Tribunal. Nesse sentido, convém reproduzir trecho do Voto Revisor proferido pelo Exmo. Ministro Weder de Oliveira, o qual sagrou-se vencedor — resultando na prolação do Acórdão 12.750/2016-2ª. Câmara nos autos do TC 8.202/2014-1—, bem assim da Declaração de Voto emitida pela Exma. Ministra Ana Arraes na mesma ocasião:

Voto do Ministro Revisor:

(...)

III

Com a devida vênia às manifestações em outro sentido, não vislumbro, neste caso, inobservância do devido processo legal.

A citação foi válida, pois houve ciência da parte, tanto que o responsável solicitou prorrogação para apresentação de alegações de defesa antes do esgotamento do prazo da citação. Quanto a isso, não há discordância. A dúvida consiste, apenas, em saber se a falta da comunicação da prorrogação de prazo teria prejudicado a defesa do recorrente, violando, assim, o devido processo legal.

Conforme estabelecido no art. 183, parágrafo único, do RI/TCU, a prorrogação, quando cabível, contar-se-á a partir do término do prazo inicialmente concedido e independe de notificação da parte.

Nos termos desse dispositivo, a apresentação de pedido de prorrogação de prazo não tem efeito suspensivo, **não sendo possível interpretar que, enquanto não notificado sobre a aceitação ou não do pedido, o responsável esteja autorizado a se manter inerte e a não ser diligente em apresentar suas alegações de defesa no prazo inicialmente fixado ou no prazo resultante da prorrogação, que ele mesmo requereu.**

Registre-se, por absolutamente necessário, que o recorrente não apresentou alegações de defesa, mesmo considerando o prazo adicional que solicitou, deixando configurar-se sua revelia. (grifei).

Declaração de Voto:

(...)

2. S. Exa., em consonância com os pareceres, **considera ter existido nulidade em face da ausência de notificação ao responsável do deferimento de seu pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.**

3. Tal tese, no entanto, não pode prosperar, uma vez que o parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno expressamente prevê que:

“Parágrafo único. A prorrogação, quando cabível, contar-se-á a partir do término do prazo inicialmente concedido e independerá de notificação da parte.” (grifei)

4. **O rito processual adotado à época obedeceu, portanto, às regras processuais disciplinadas por esta Corte, sem que haja qualquer nulidade.**

5. Dessumo que o relator pode ter optado por encaminhamento que não me parece adequado em razão da ausência de referência, nos pareceres constantes dos autos, ao dispositivo regimental que há pouco mencionei, o qual expressamente disciplina a matéria em sentido oposto àquele alvitrado nas manifestações da Serur e do MPTCU.

6. **Além de a jurisprudência predominante nesta Casa ser contrária à tese defendida na instrução, como demonstram os acórdãos 4.789/2016-1ª Câmara (relator, ministro Bruno Dantas) e 2.531/2016-1ª Câmara (relator, ministro Benjamin Zymler), o próprio Supremo Tribunal Federal já se inclinou pela inexistência de nulidade em tais situações, como demonstra a ementa do MS 25.761/RS, a seguir transcrita:**

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO-RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Respeitado o que dispõem o inciso II do art. 12 da Lei 8.443/1992, a alínea ‘a’ do inciso I do art. 183 e o inciso II do art. 202, ambos do Regimento Interno do TCU, não há falar em violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. **A partir da data de recebimento do ofício citatório, teve o impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para exercer seu direito de defesa.**

2. **A prorrogação do prazo de defesa é, no âmbito do Tribunal de Contas da União, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal. Segundo o parágrafo único do art. 183 do RI/TCU, ‘a prorrogação, quando cabível, contar-se-á a partir do término do prazo inicialmente concedido e independerá de notificação da parte’. Solicitada a prorrogação, cabe ao requerente acompanhar o desfecho do pedido, de modo a evitar a perda do prazo na hipótese de indeferimento.**

3. Segurança denegada.” (grifei)

Portanto, tendo em vista que:

- a) os então procuradores do Sr. Renato Salles Pacheco requereram a prorrogação para apresentação de defesa em face de citação regularmente realizada;
- b) a notificação da prorrogação foi enviada a endereço eletrônico informado pelos próprios causídicos;
- c) a prorrogação do prazo para apresentação de defesa independe de notificação, cabendo ao requerente o devido acompanhamento do desfecho do pleito;
- d) o pedido de prorrogação foi apresentado em 20/9/2017, tendo a instrução dos autos sido concluída apenas em 17/8/2018, sem qualquer manifestação do responsável ou de seus então representantes, decorrido quase um ano do pleito;

concluo, discordando da unidade técnica, que não há nulidade a ser apreciada pelo Tribunal.

Ministério Público, em 14 de novembro de 2023

(Assinado eletronicamente)

Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral